

REQUERIMENTO N° , DE 2019

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Economia a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 2011, de 2011, com redação do Substitutivo do Relator.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor Ministro de Estado da Economia, o presente pedido de informações, visando à obtenção da estimativa do impacto orçamentário e financeiro nos exercícios de, 2019, 2020 e 2021, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias), para subsidiar a aprovação Projeto de Lei nº 2011, de 2011, de autoria do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.011, de 2011, do Senado Federal, propõe alterar os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com o intuito de elevar o limite de receita bruta para enquadramento no regime de tributação com base no lucro presumido, que passaria a ser de R\$ 78.000.000 (setenta e oito milhões de reais) anuais ou R\$ 6.500.000 (seis milhões e quinhentos mil reais) mensais.

Decorridos cinco anos, na condição de relator, sugerimos a continuidade da apreciação do PL 2011/2011 e propomos a adoção de substitutivo.

Em nosso Substitutivo, a receita bruta para enquadramento no regime de tributação com base no lucro presumido passaria a ser de R\$ 101.500.000,00 (cento e um milhões e quinhentos mil reais) ou R\$ 8.450.000,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O caput do art. 13 da Lei no. 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no calendário anterior, tenha tido receita igual ou superior a R\$ 101.500.000,00 (cento e um milhões e quinhentos mil reais) ou R\$ 8.450.000,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano calendário anterior, quando inferior a 12 meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (NR)

Art. 2º. O inciso I do art. 14 da Lei no 9.718, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14

I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 101.500.000,00 ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses.

.....(NR)”

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita tributária da União, e, como tal, sua tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizada, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação ao Senhor Ministro de Estado da Economia.

Sala das Sessões, de de 2019.

Guiga Peixoto
Deputado Federal
PSL/SP